



<b>PARECER RECURSO</b>	<b>PROTOCOLO Nº 0137688/2017</b>
Processo nº 2526/2004/003/2015	Auto de Infração 06718/2015

## 1. Identificação

Autuado: Egir Comercial Ltda.	CNPJ / CPF: 14.386.776/0005-20
Empreendimento: Fazenda Santo Aurélio	

## 2. Discussão

Em 2 de junho de 2015 foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 6718/2015, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$7.513,44 (sete mil, quinhentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), em face do autuado *Egir Comercial Ltda./ Fazenda Santo Aurélio*, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*“Descumprir a condicionante nº 07 da Licença de Operação nº 142/2005, sem constatação de dano ambiental.” (Auto de Infração nº 6718/2015)*

Em 27 de janeiro de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade aplicada (fl. 30).

A autuada foi devidamente notificada de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 172/2016 (fl. 31), em 14 de março de 2016, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à folha 84.

O recurso é tempestivo, posto que foi protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Foi alegado no recurso, em síntese:

- Violação dos Princípios da Reserva Legal e da Legalidade, pois o agente autuante prescreveu penalidade de multa com fulcro em Decreto, e não por meio de Lei;
- Impossibilidade de atribuição de culpa à EGIR, pois a responsabilidade ambiental na esfera administrativa é subjetiva;
- Possibilidade de redução da multa. O desconto total a ser aplicado ao valor inicial da multa deve ser obrigatoriamente de 60%.

## 3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

A defesa alega que o agente atuante prescreveu penalidade de multa, com fulcro apenas em Decreto, e não por meio de Lei, e isso seria uma violação aos princípios da Reserva Legal e da Legalidade.



Tal alegação mostra-se totalmente equivocada, uma vez que os Decretos regulamentares, ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos, encontrando amparo no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. Senão vejamos:

*“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”*

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, no qual foi fundamentada a autuação discutida, se encontra amparado pela Constituição Federal, bem como pela Constituição do Estado de Minas Gerais, que em seu art. 90, inciso VII, traz o seguinte preceito:

*“Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*(...)*

*VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;”*

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra “Direito Administrativo”, traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

*“A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função”. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001)*

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, no qual a multa em questão foi baseada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação aos princípios da Reserva Legal e da Legalidade, vez que o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais da Administração Pública e materializa as condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente o que lei prevê.

A defesa afirma, ainda, que seria impossível atribuir culpa à EGIR, pois a responsabilidade ambiental na esfera administrativa é subjetiva, e alega que a responsabilidade seria da empresa White Martins, que era proprietária do empreendimento à época do cometimento da infração questionada. Porém, não podem prosperar tais alegações. Senão vejamos:

Primeiramente, vale ressaltar que quando adquire um imóvel, o proprietário adquire também todo o passivo ambiental existente, ou seja, o novo proprietário não está isento da obrigação de se regularizar ambientalmente. Nesse sentido, a Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal Federal:



*“Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.*

(...)

*§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.” (Sem destaques no original)*

No mesmo sentido, determina a Lei Estadual nº 20.922/2013:

*“Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

*§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.*

*§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.” (Sem destaques no original)*

Assim, o fato da autuada ter adquirido a propriedade após o descumprimento da condicionante citada, não a exime da responsabilidade pela infração cometida, pois, conforme a legislação supramencionada, as obrigações previstas na legislação ambiental são de natureza real e se transmitem ao sucessor.

No que tange à alegação da defesa de que a referida condicionante teria sido cumprida, mesmo que fora do prazo, não é apta a eximir a responsabilidade pela infração referente ao seu descumprimento, visto que o prazo para sua efetivação exauriu-se bem antes da fiscalização.

Assim, cumprir fora do prazo ou descumprir uma ou mais condicionantes enseja a aplicação da mesma penalidade, prevista no art. 83, anexo I, código 105, do Decreto nº 44.844/2008, que estabelece:

*“Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.” (sem destaques no original)*

Quanto à possibilidade de redução da multa no montante de 60%, tal alegação não procede, uma vez que, em caso de incidência cumulativa de atenuantes e agravantes, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 estabelece clara limitação, em seu art. 69:

*“Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.”*

Assim, em caso de cumulação de atenuantes, que é a situação da autuada em questão, o mencionado Decreto estabelece que o valor final da multa não pode ser menor que 50% do valor mínimo da faixa correspondente.



Portanto, o valor mínimo da faixa correspondente, na data da autuação, deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época, qual seja, a Resolução SEMAD nº 2261, de 24 de março de 2015, que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Vejamos a tabela trazida pela referida Resolução:

- VALORES REFERENTES AO ANEXO I DO DECRETO 44.844/2008

FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 75,13	R\$ 375,63	R\$ 377,14	R\$ 751,27	R\$ 752,77	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
GRAVE	R\$ 375,63	R\$ 3.756,35	R\$ 3.757,85	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 150.253,84
GRAVÍSSIMA	R\$ 3.756,35	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 75.126,92	R\$ 75.128,42	R\$ 751.269,18

LEVE	P. Inferior	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande
Sem Reinc.	R\$ 75,13	R\$ 377,14	R\$ 752,77	R\$ 3.006,58
Reinc. Génér.	R\$ 175,30	R\$ 501,85	R\$ 1.503,55	R\$ 4.508,62
Reinc. Espec.	R\$ 375,63	R\$ 751,27	R\$ 3.005,08	R\$ 7.512,69
GRAVE				
Sem Reinc.	R\$ 375,63	R\$ 3.757,85	R\$ 15.026,89	R\$ 30.052,27
Reinc. Génér.	R\$ 1.502,54	R\$ 11.269,53	R\$ 25.042,81	R\$ 110.186,65
Reinc. Espec.	R\$ 3.756,35	R\$ 15.025,38	R\$ 30.050,77	R\$ 150.253,84
GRAVÍSSIMA				
Sem Reinc.	R\$ 3.756,35	R\$ 15.026,89	R\$ 30.052,27	R\$ 75.128,42
Reinc. Génér.	R\$ 15.025,38	R\$ 30.050,77	R\$ 75.126,92	R\$ 751.269,18
Reinc. Espec.	R\$ 15.025,38	R\$ 30.050,77	R\$ 75.126,92	R\$ 751.269,18

O Auto de Infração em discussão, classificada como grave, foi lavrado em 2 de junho de 2015, contemplando a infração prevista no artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto 44.844/2008, sendo que o porte do empreendimento foi classificado como médio, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

Portanto, resta demonstrado que o valor mínimo da multa para infrações graves na data da autuação, cometidas por empreendimentos de médio porte, era de R\$15.026,89. Sendo assim, o valor final da multa não pode ser menor que 50% desse valor, ou seja, R\$7.513,44 que é exatamente o valor da autuação ora discutida.

Sendo assim, as atenuantes cabíveis ao caso já foram devidamente consideradas por ocasião da lavratura do Auto de Infração, e a penalidade de multa já foi reduzida em 50% do seu valor inicial, que é valor mínimo da faixa correspondente estabelecido pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, não sendo possível qualquer redução desse valor por ausência de previsão legal para tanto.

Conforme exposto acima, os argumentos trazidos pela defesa não são suficientes para afastar a infração em comento, não havendo dúvidas de que os motivos ensejadores da aplicação da respectiva multa são incontestáveis.



Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

#### 4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES.

Data: 21/02/2017

<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
Ana Flávia Costa Lima Felipe Gestora Ambiental	1147830-2	Original Assinado
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental de formação Jurídica	1402074-7	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado